



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10860.001340/2003-32
Recurso n° 135.641 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 204-03.354
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto-SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 11/08/08
de 11 / 13 / 08
Rubrica Q.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 10 / 08
vença
Maria Luzimar Novais
Mat. Sijpc 81641

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO PELA ENCOMENDANTE.

Não se inclui na base de cálculo de crédito presumido de IPI o custo de simples remessa de matéria-prima para que terceiros realizem a industrialização e devolvam o produto final a ser exportado, não se caracterizando, portanto, o beneficiamento de matéria-prima ou produto intermediário realizado por terceiros, sob a forma de industrialização por encomenda.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência, suscitada de ofício pela Conselheira Sílvia de Brito Oliveira. Vencidos os Conselheiros Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente); e II) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto ao mérito.

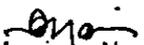
Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Leonardo Stade Manzan
LEONARDO STADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente). //

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 10 / 03
ony
Maria Luzimar Novais
Mat. Stipe 91641

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 / 08  Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
--

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 04/10, lavrado em 31/03/2003, com ciência da contribuinte em 01/04/2003, e demonstrativos de fls. 11/13, totalizando o crédito tributário de R\$ 165.829,89.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 05/09, houve ressarcimento indevido do crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363/96), referente aos 1º e 4º trimestres de 1998, em virtude da inclusão irregular, pela contribuinte, do valor da prestação de serviços de industrialização por encomenda, na apuração do custo dos insumos aplicados na produção, o que era vedado pela legislação vigente.

A fiscalização recalculou o benefício (fl. 22), considerando ainda que nos 2º e 3º trimestres de 1998 a fiscalizada apurou a menor o valor do crédito. Tendo sido feita as devidas compensações, resultou em ressarcimento indevido (fls. 11/12), além de falta de recolhimento de multa de mora e de juros de mora (demonstrado à fl. 23).

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 172/181, em 14/10/2005, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

- 1. O auto de infração é nulo por ausência de comprovação de qualificação técnica da autoridade autuante, já que a análise de escritas constitui atribuição privativa de contador diplomado;*
- 2. Defende a inclusão dos serviços de industrialização por encomenda no custo dos insumos aplicados na produção, para efeito de cálculo do crédito presumido;*
- 3. Questiona a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.*

Por fim, requer que se declare nulo o auto de infração, ou ainda a improcedência da autuação. Alternativamente, requer a substituição do índice utilizado para cálculo dos juros de mora."

A DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O valor referente ao beneficiamento dos insumos, efetuado por terceiros, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido, uma vez que se trata de prestação de serviços, que não está compreendida no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

3

RESSARCIMENTO INDEVIDO. COBRANÇA.

Cobra-se o valor correspondente ao ressarcimento indevido, pago em espécie ou aproveitado na forma de compensação homologada, com a imposição de multa de ofício.

NULIDADE. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. FALTA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.

O exercício da função de AFTN não está condicionado à habilitação prévia em Ciências Contábeis.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do SELIC para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente.

A contribuinte, irresignada com a decisão de Primeira Instância, interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos de sua Impugnação.

É o Relatório.

Voto

RF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 / 08 Maria Luíza Novais Mat. M. pe 91641
--

Conselheiro LEONARDO SIADÉ MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, o núcleo do presente litígio cinge-se ao reconhecimento, ou não, de crédito presumido de IPI referente à prestação de serviços relativos às industrializações por encomenda.

Importante frisar-se que o beneficiamento de matéria-prima ou produto intermediário por terceiros não tem a natureza de prestação de serviços, e sim, de industrialização por encomenda. Assim, tratando-se de industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso a matéria-prima ou produto intermediário, que integra o custo do produto industrializado e posteriormente exportado, o valor cobrado por esta industrialização por encomenda integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Aliás, outra não é a posição da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual passo a transcrever, *verbis*:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei

4
R

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 10 / 08
Maria Lúcia de Nóbis
Mat. Sinc. 81641

nº 9.363/96. ~~Recurso especial negado.~~ (Ac. CSRF/02-01.906, Rel. Dalton César Cordeiro de Miranda, Sessão de 12/4/2005).

Portanto, para ser caracterizada a industrialização por encomenda, como forma de beneficiamento de matérias-primas ou produtos intermediários, imprescindível que tais insumos sejam remetidos a terceiros para aperfeiçoamento e que após retornem ao encomendante para que, utilizando-os como matéria-prima ou produto intermediário, seja realizada a industrialização até se chegar ao produto final a ser exportado.

Conforme a Resolução nº 204-00.325 (fls. 222/224), os autos foram baixados em diligência para que se apurasse quais produtos são remetidos à industrialização por terceiros e se, efetivamente, tais produtos são utilizados pela contribuinte como matéria-prima ou produto intermediário em seu processo de industrialização.

Ressalte-se, que a delegacia de origem não realizou a diligência requerida, simplesmente intimou a contribuinte para que "atendesse" o determinado na resolução, não havendo, portanto, nenhuma informação fiscal da DRF em Taubaté/SP nos autos.

Por sua vez, em resposta à intimação, a contribuinte acostou aos autos a petição de fls. 233/236, esclarecendo as questões suscitadas por esta Câmara e juntando notas fiscais, por amostragem, a título exemplificativo, para comprovar suas alegações acerca da operação.

Primeiramente, a contribuinte informa que "*os produtos enviados para industrialização por encomenda correspondem a chapas e bobinas de aço, os quais serão transformados em tubos para exportação*".

Ato contínuo, a contribuinte esclarece que "*remete, através de seu fornecedor, a matéria-prima para a industrialização dos tubos à Confab Tubos S.A. Esta, por sua vez, transforma a matéria-prima (chapas e bobinas) em tubos, sendo que para isso ainda emprega outras matérias-primas, as chamadas matérias-primas auxiliares, que referem-se ao acabamento dos tubos, ao revestimento. Após a industrialização de tais tubos pela Confab Tubos S.A., os produtos são enviados à petionária, sendo, posteriormente, remetidos ao mercado externo*".

Dessa forma, pelas próprias explicações da contribuinte, é possível verificar que a mesma, Confab Industrial S/A, não realiza industrialização alguma no produto que exporta, não utilizando, portanto, nenhum insumo beneficiado por terceiro como matéria-prima ou produto intermediário. O que ocorre, de fato, é a simples remessa da matéria-prima, feita diretamente pelo fornecedor, à empresa Confab Tubos S/A, e, esta sim, realiza a industrialização do produto final que será exportado pela Confab Industrial S/A, ora recorrente.

Portanto, com base nos documentos que instruem os autos e nas informações prestadas pela contribuinte, resta provado que, no caso destes autos, há remessa do produto final para exportação sem qualquer tipo de alteração que possa ser considerada industrialização nos termos da legislação do IPI. Por conseguinte, tal custo não deve integrar a base de cálculo do crédito presumido pleiteado.

Por último, cumpre salientar que, após a leitura do Relatório, a Ilustríssima Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, sempre brilhante em suas ponderações, levantou, de ofício, preliminar de diligência, cujo conteúdo vem abaixo transcrito:

Na apreciação destes autos, dos quais que tive vista, verifiquei que o auto de infração faz referências a processos anteriores que cuidaram do ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que, no auto de infração, com ciência à contribuinte em 1º de abril de 2003, a fiscalização acusou como indevido.

A ação fiscal decorreu de MPF emitido em 19 de outubro de 2002 para fiscalização do IPI relativo aos períodos de apuração de fevereiro de 1997 a dezembro de 1999 e, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da peça fiscal, foram apontadas três infrações, a saber:

001 – falta de recolhimento do IPI:

Demonstrativo do débito aponta data de ressarcimento e valor do IPI lançado, com multa de ofício e juros de mora, da seguinte forma:

a) em 31 de agosto de 1998:

IPI no valor de quarenta e sete mil seiscentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e três centavos (R\$ 47.655,93), que teria sido utilizado para compensação com débito de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com data de valoração da compensação em 20 de agosto de 1998;

b) em 03 de maio de 1999:

IPI no valor de doze mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos (R\$ 12.975,26) ressarcido em espécie, com emissão da Ordem Bancária em 30 de abril de 1999.

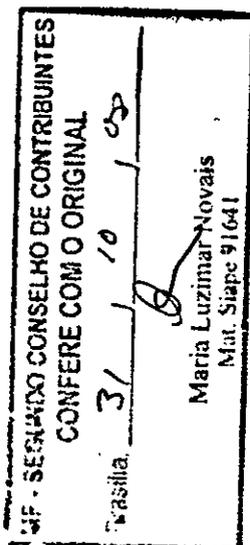
002 – falta de recolhimento da multa de mora, que foi cobrada isoladamente, no valor de sete mil quinhentos e vinte e nove reais e nove centavos (R\$ 7.529,09), tendo como data de referencia 31 de agosto de 1998.

003 – falta de recolhimento dos juros de mora, que também foi cobrado isoladamente, no valor de dois mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos (R\$ 2.267,76) cuja data de referencia é 31 de agosto de 1998

Os valores lançados nas infrações dos itens 002 e 003 resultam da amortização do crédito do IPI utilizado em valor maior no 1º trimestre (R\$ 93.713,65) com os valores menores que o devido nos dois trimestres seguintes (R\$ 23.596,68 e R\$ 22.461,04).

Consta que foram formalizados quatro processos para requerer ressarcimento dos saldos credores do IPI apurados nos quatro trimestres de 1998.

Depreende-se dos autos que a fiscalização, após encerramento desses processos, com efetivação das compensações solicitadas e ressarcimento em espécie do saldo remanescente, revisou os cálculos dos demonstrativos do crédito presumido apresentados pela recorrente nos processos de ressarcimento e, em função do que entendeu ser "prestação de serviço" na industrialização por encomenda, glosou os



6

valores relativos a essa prestação de serviço, obtendo diferença no valor total das aquisições de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME) e, conseqüentemente, saldos divergentes em cada um dos trimestres de 1998, assim especificados:

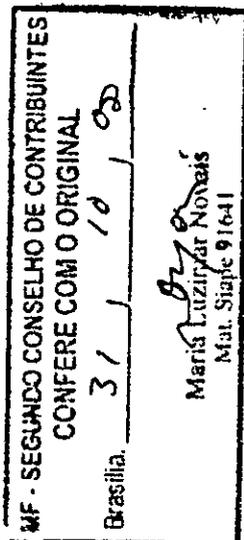
TRIMESTRE - 1998	DIFERENÇA APURADA (em reais)
1º	93.713,65
2º	23.596,68
3º	22.461,04
4º	12.975,26

A matéria litigiosa diz respeito à composição da base de cálculo do crédito presumido do IPI, mais especificamente, refere-se à inclusão, no valor total das aquisições de MP, PI e ME, dos valores pagos ao estabelecimento que realizou industrialização por encomenda da recorrente.

A meu ver, uma vez que o crédito presumido dos períodos de apuração objeto da autuação foi objeto de processos administrativos regularmente formalizados, a discussão dessa matéria encerrara-se naqueles processos administrativos, não se podendo novamente trazê-la à baila, sob pena de ofensa à definitividade das decisões administrativas ali proferidas e de frontal colisão com o art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Isso, abstraindo o mérito da validade do lançamento para recuperar IPI ressarcido em espécie, pois, nesse ponto, o que se poderia cogitar era o lançamento da multa na forma prevista no art. 44, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, contudo, nesse caso, não me parece que tenha sido a recorrente a dar causa ao ressarcimento indevido, pois, parece, foi observado o rito processual específico e os valores ressarcidos e os compensados foram aqueles decididos pela administração tributária.

Todavia, uma vez que vigoraram normas procedimentais para que, em determinadas hipóteses, se procedessem, antes, aos ressarcimentos, para, posteriormente, ser verificada a legitimidade dos créditos ressarcidos, para formação da convicção sobre a matéria litigada, suscito de ofício, preliminar de diligência para que sejam anexados a estes autos cópia de todas as peças dos processos de ressarcimento indicados no auto de infração.



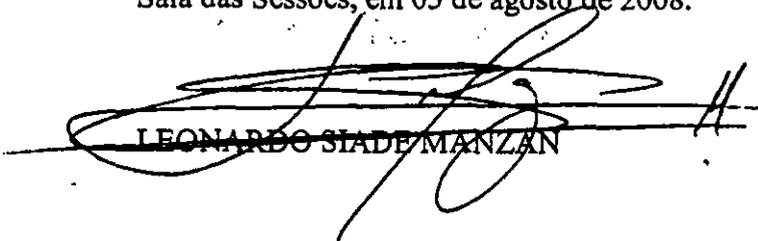
A, D.

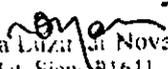
Todavia, a proposta de diligência foi negada pela maioria do Colegiado, que decidiu enfrentar o mérito e reputou desnecessária a diligência aventada.

Diante do exposto, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


~~LEONARDO SIADÉ MANZAN~~

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 10 / 08
 Maria Lúcia de Novais Mat. Sispel 91641